

Governos Regionais dos Açores e da Madeira — requisições das Regiões Autónomas;

c) A factura deve discriminar o tipo de passaporte e o nível de serviço prestado;

d) A INCM faculta, de forma electrónica, ao SEF (SIPEP), a informação necessária para as entidades pagadoras poderem confirmar as facturas.

6 — Devolução e inutilização de passaportes:

a) Os passaportes não levantados, no prazo de seis meses, nos serviços requisitantes são devolvidos à INCM, para serem inutilizados;

b) A INCM confirma a recepção de todas as devoluções, procede às inutilizações e informa o SIPEP.

7 — Reclamações:

a) Dentro do período de garantia e em caso de mau funcionamento, o titular pode reclamar junto de qualquer serviço competente para a concessão;

b) O serviço valida a reclamação e devolve, no prazo de 30 dias, o passaporte à INCM para destruição;

c) Serviço solicita à INCM emissão de uma segunda via;

d) Caso a avaria não tenha ocorrido por comprovada má utilização, a emissão da segunda via não será facturada;

e) A INCM procede à substituição, gratuitamente, em caso de defeito de fabrico.

8 — As opções e condições previstas nos números anteriores sintetizam-se no seguinte:

Mapa resumo com níveis de serviço e taxas, por local de destino

ENTREGA EM PORTUGAL

Níveis de serviço	N.º de dias úteis para entrega após o pedido entrado na INCM ^{a)}		
	Até às 18h		
	Normal ^{b)}	Expresso ^{b)}	Até às 12h Urgente ^{b)}
Nos G. Cívicos e R. Autónomas	5	2	1
Ao Requisitante, nos G. Cívicos e R. Autónomas	6	3	1
No Aeroporto de Lisboa	-	-	0,5
Taxa de Serviço (Euros)	10 ^{c)}	15	25
Entrega no Aeroporto de Lisboa	-	-	30

a) O prazo de entrega é o mesmo para entregas nos Governos Cívicos, serviços das Regiões Autónomas e em casa dos titulares

b) Para o Continente, Madeira, S. Miguel e Terceira.

Para Porto Santo, Faial, Pico e S. Maria demora mais 1 dia para o serviço expresso e urgente

Para Graciosa, Corvo, S. Jorge e Flores demora mais 1 dia para o serviço normal e mais 3 dias para o serviço expresso e urgente

c) Apenas para entregas em casa do titular

ENTREGA NO ESTRANGEIRO

Níveis de serviço	N.º de dias úteis para entrega após o pedido entrado na INCM ^{a)}				
	Até às 18h ^{b)}				
	Normal ^{c)}	Expresso ^{c)}		Urgente ^{c)}	
		Para a Europa	Para o resto do Mundo ^{d)}	Para a Europa	Para o resto do Mundo ^{d)}
Nos Postos Consulares	5	2	4	1	3
Ao Requisitante, nos Postos consulares	6	3	5	2	4
Taxa de Serviço (Euros)	30 ^{e)}	35	35	45	45

a) Considerar mais 1 dia para entrega em casa dos titulares, do que entrega nos Postos Consulares. Nos EUA pode demorar 4 semanas a entregar

b) Para os países a oeste do meridiano de Greenwich considera-se a entrada até às 24h

c) Para Angola, Chipre, Iraque e Venezuela mais 1 dia e Timor-Leste mais 5 dias

Para a Argélia, Argentina, Chile, Egipto, Índia, Irão, Israel, Marrocos, Paquistão, Peru, S. Tomé e Príncipe e Tunísia o envio é feito por mala diplomática, e apenas para os postos consulares, com nível de serviço e prazo de entrega adaptado a esta circunstância

d) Inclui Chipre, Estónia, Letónia, Turquia, Ucrânia e Rússia

e) Apenas para entregas em casa do titular

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado
das Comunidades Portuguesas

Despacho n.º 17 162/2006

Nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, determino que o agente principal do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública Orlando Bernardo Rei de Castro, que presta apoio no meu Gabinete, fique autorizado a receber pelo trabalho extraordinário realizado até 80 %

do vencimento fixado na tabela salarial para a respectiva categoria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, e pelo trabalho efectuado ao abrigo do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98.

Este despacho produz efeitos a partir de 3 de Julho de 2006.

5 de Julho de 2006. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga*.

Despacho n.º 17 163/2006

Nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, determino que o agente principal do